



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359122-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada REGINA CELY PEREZ DA SILVA GRACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8992

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359122-94.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVADO: REGINA CELY PEREZ DA SILVA GRACA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA
- Decisão que aplicou multa diária de R\$ 1.000,00, com incidência à partir da intimação desta decisão até o efetivo cumprimento, limitando em R\$ 100.000,00, diante do descumprimento da liminar . Pretensão de reforma.
CABIMENTO EM PARTE: A fixação de multa por descumprimento da liminar é discricionariedade do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, presentes neste processo. A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Embora o valor unitário tenha sido corretamente fixado, é adequado que a multa seja limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Decisão reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 191 do processo nº 1086176-19.2024.8.26.0100, relativo à ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais movida por Cely Perez Silva Graça contra Banco Bradesco S/A., que, diante do descumprimento da liminar concedida (fls. 51/52), aplicou a ré multa diária de R\$ 1.000,00, com incidência a partir da intimação desta decisão, até o limite de R\$ 100.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão agravada, para suspender a determinação contida na r. decisão recorrida, uma vez que a falha na prestação de serviços decorre de eventual empréstimo realizado sem a utilização das credenciais de segurança do autor, o que não ocorreu no presente caso, já que os empréstimos foram realizados com o próprio celular da autora, o qual conforme confessado, induzido por terceiros seguiu link enviado por mensagem.

Assevera que a multa arbitrada pelo juízo a quo, se mostra absolutamente desproporcional, violando até mesmo, orientações jurisprudenciais sobre o tema em voga, o que denota claramente, que a multa nos moldes fixados não pode prevalecer, pois, a manutenção da multa na periodicidade diária mostra-se incompatível com a natureza da obrigação principal, que é mensal. A aplicação da multa deve refletir a periodicidade da obrigação principal, de modo que a penalização ocorra a cada evento de descumprimento, e não de forma diária. Ressaltando que se tornou excessivo e desproporcional o valor de R\$ 100.000,00, cobrado a título de multa por descumprimento, podendo configurar enriquecimento sem causa da parte exequente. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e o provimento ao recurso para determinar a aplicação da multa por ato de descumprimento, afastando a incidência diária, posto que os descontos de empréstimo são mensais.

A tutela antecipada recursal foi parcialmente deferida somente para a suspensão da decisão, agravada, até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.(fls. 146/147).

A Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (fls. 150).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de à ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais movida por Cely Perez Silva Graça contra Banco Bradesco S/A., que concedeu a tutela provisória de urgência para fim de determinar que a parte ré suspenda a cobrança dos contratos de empréstimo indicados na inicial (8341553, 8354795 e 83544825), assim como de quaisquer encargos e/ou juros aplicáveis, sob pena de fixação de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

Foi noticiado nos autos pela agravada (fls. 187/189) que o agravante , efetuou a negativação do nome da Autora junto ao SPC e Serasa, em flagrante descumprimento a tutela provisória concedida, sendo aplicada pelo juízo *a quo* a ré multa diária de R\$ 1.000,00, com incidência a partir da intimação desta decisão até o

efetivo cumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00.

Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela de urgência a verificação pelo juiz dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

As alegações do agravado revelam indícios de perigo de ocorrência de danos irreparáveis e há a probabilidade do seu direito, porque fundamenta a sua pretensão em ausência de contratação da operação.

Por outro lado, os elementos trazidos pelo Banco réu não são suficientes para desconstituir a verossimilhança das alegações do autor e a conclusão a que chegou o Juízo, em razão da falta de comprovação, ao menos em sede de cognição sumária, de que o empréstimo foi livremente contraído pelo agravado.

Cabe realçar que os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial (fls. 23/24).

A fixação de multa diária em caso de descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando.

O valor unitário da multa foi bem fixado pelo Juízo e, por isso, não há que se falar em enriquecimento indevido. O valor observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora o valor tenha sido corretamente fixado, mostra-se adequada a limitação da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O limite imposto pelo Juízo mostra-se em descompasso com os fatos tratados na ação.

Analisando os autos verifico que a multa foi fixada porque o banco agravante efetuou a negativação do nome da Autora junto ao SPC e Serasa (fl. 188), e não pelo descumprimento da suspensão da cobrança dos contratos de empréstimos indicados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providência necessária à incidência da sanção imposta pelo Juízo. Essa conclusão pode ser extraída do art. 537 do CPC, que pode ser aplicado por analogia ao presente caso.

Respeitada a convicção do d. Juízo é o caso de reforma parcial da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso somente para, para limitar o valor da multa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR